



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501675-90.2023.8.26.0268, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é apelante DIEGO FERREIRA SOUSA LINS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n. 1501675-90.2023.8.26.0268

Apelante: Diego Ferreira Souza Lins

Apelado: Ministério Público

Comarca: Itapequerica da Serra

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. Pretendida absolvição por falta de prova. Descabimento. Provas de autoria e materialidade. Gravação em vídeo, expressa nos autos através de imagens de importantes quadros, que mostram de modo indubitoso a participação do acusado e de sua companheira na rapina, com o reforço da prova oral, cujas testemunhas assistiram ao vídeo na íntegra. Condenação mantida. Recurso improvido.

Voto n. 52.690

1. Insurge-se o réu **Diego Ferreira Souza Lins** contra a r. sentença¹ prolatada pelo MM. Juiz de Direito, Dr. GUILHERME CAVALCANTI LAMÊGO, cujo relatório ora se adota, que os condenou como incurso no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, às penas de 2 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 11 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Postula a Defesa, em suas razões², o desate absolutório, por insuficiência probatória.

O recurso foi devidamente contra-arrazado³.

¹ Fls. 201/209.

² Fls. 235/237.

³ Fls. 240/243.

O r. parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, de lavra do Dr. Ruy Cid Martins Vianna, é pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

2. A imputação é de furto qualificado.

Nos exatos termos da denúncia⁴, “(...) no dia 04 de setembro de 2023, por volta da 10h45min, na Rua Francisco Pereira da Silva, nº 18, nesta cidade e comarca de Itapeverica da Serra, os denunciados, agindo em concurso e com unidade de desígnios, subtraíram, para proveito de ambos, quatro portas de alumínio, pertencentes à vítima Carla (...). Quando o casal passou em frente à residência de Carla, decidiu ingressar no imóvel e subtrair portas de alumínio ali armazenadas. Após a subtração dos bens, os acusados ingressaram no veículo Fiat/Uno, com a lataria cortada, placas GOM1661, e evadiram-se do local. Ocorre que, a ação criminosa foi flagrada por câmeras de segurança, possibilitando a identificação do veículo. Policiais Militares, em patrulhamento de rotina, avistaram o automóvel supramencionado, ocupado por um homem e uma mulher. Diante disso, realizaram a abordagem (...).”.

Anota-se, de início, que a corré - também condenada - não apelou⁵.

Consoante superiormente demonstrado pela r. sentença, cujos fundamentos acolho como razões de decidir, restou indubitado que o apelante, assim como a sua companheira, cometeu o furto que lhe foi imputado.

A materialidade ficou demonstrada por boletim de ocorrência, imagens e pela prova oral coligida.

Certa, igualmente, a autoria.

⁴ Fls. 79/80.

⁵ Fls. 227.

Nadelegacia⁶,oréuconfessouapráticadelitiva.Disseque“conviveemuniãostável com Cíntia há cerca de 6 meses e com ele efetua trabalho como coletores de recicláveis, utilizando o veículo de propriedade dele, sendo um Fiat/Uno, cortado, adaptado para compartimento de carga (...) por uma questão de necessidade financeira, ambos tiveram a ideia de invadir uma propriedade particular, mediante arrombamento (...) na data de 20/02/2023 onde subtraíram dez portas de alumínio, as quais foram vendidas por eles em ferros-velhos desta municipalidade (...) retornou com ele no mesmo local, desta vez na data de 04/09/2023 e novamente mediante arrombamento subtraíram quatro portas de alumínio, os quais também foram vendidos em ferros-velhos (...) em ambos os furtos utilizaram o veículo Fiat/Fiorino para transportarem os objetos subtraídos.”.

Em Juízo, foi revel⁷.

A prova amealhada também incrimina o acusado.

Sob o crivo do contraditório, a vítima declarou que o local dos fatos é um sítio da família. Imagens das câmeras de segurança mostram duas pessoas parando o carro e entrando em sua propriedade, através de um pequeno portão de madeira que estava trancado⁸, em seguida subtraindo portas e materiais que estavam em uma construção dali. O furto se deu em duas ocasiões. O veículo utilizado era um Fiat Uno “cortado”. Apesar de a declarante não conhecer os furtadores, foi possível identificá-los pelas imagens das câmeras; a mulher ficou no carro, vigiando, e o homem foi até a construção para subtrair as portas, “pegando e colocando no veículo (...) é gente conhecida de lá da vila”. O esposo da declarante viu o veículo entrar em um ferro-velho próximo à propriedade.

Em Juízo, o policial militar Cássio Ferreira relatou que em data anterior já tinha atendido uma ocorrência de furto na propriedade, noticiada pela vítima. De

⁶ Fls. 11.

⁷ Fls. 211.

⁸ Por ela confirmado à vista da imagem de fls. 17.

posse das filmagens apresentadas pela vítima, identificaram os criminosos e o automóvel por eles utilizado. O veículo era peculiar: um Fiat Uno de *“carroceria cortada”*, com indícios de adulterações no chassi e motor. A princípio, o casal negou a prática da conduta, mas, diante do confronto entre a sua versão e as imagens das câmeras de vigilância, acabaram admitindo a subtração. O assistiu às imagens: *“eram eles e o veículo (...) absoluta certeza”*.

No mesmo sentido o investigador de polícia Hiram Theodoro, sob o crivo do contraditório.

Por fim, a corré, que na delegacia confessara a subtração⁹ (assim como o acusado), em Juízo negou a imputação. Contudo admitiu, perante o Magistrado, que era ela a pessoa na imagem capturada pelas câmeras de segurança¹⁰.

Merece credibilidade a declaração da vítima e dos policiais, seguras e coesas, especialmente porque não há nenhuma evidência nos autos de que eles tivessem algum motivo para falsamente incriminar o apelante, ainda mais no caso da vítima — que exibiu as imagens das câmeras — que sequer conhecia os meliantes.

Não resta dúvida de que o apelante, com a ajuda de sua companheira, passou com o carro de coleta ao lado do imóvel da vítima, e viu ali uma *“oportunidade”* de subtrair os materiais de construção da obra que estava à sua vista.

Para além da admissão pelo acusado em solo policial, a sua companheira, naquela mesma sede, admitiu a prática do crime sob idêntico argumento (*“necessidade financeira”*), e, apesar da sua negativa em Juízo, confirmou ser ela a pessoa que aparece na imagem exibida durante a audiência de instrução¹¹. Referida

⁹ Fls. 9.

¹⁰ Fls. 14.

¹¹ Fl. 14.

imagem faz parte de uma sequência de quadros de gravações¹² em que o réu também aparece, depois de ambos terem chegado no peculiar automóvel. Na sequência, ele é visto entrando no imóvel da vítima e subtraindo os materiais da construção, sob os auspícios da executora de reserva, como bem apontou durante a instrução o promotor de justiça oficiante.

A propósito, como obtemperou o Magistrado¹³, *“a ausência do vídeo nestes autos não retira a certeza necessária para a condenação, notadamente quando considerados os relatos dos policiais e da vítima que assistiram ao vídeo e o narraram em juízo.”*.

Ademais, relatório de investigação da Polícia Civil¹⁴ dá conta de que *“os milicianos tinham notícias de um casal que vinha praticando furtos na região com um veículo com as mesmas características”*.

No mais, inconteste a qualificadora do concurso de agentes, vez que seguramente demonstrada pela prova já examinada.

Inalterável, portanto, o desate condenatório dado à lide.

3. Passa-se à análise da reprimenda.

A pena-base foi fixada em 1/8 acima do mínimo legal – 2 anos e 3 meses de reclusão e 11 dias-multa, em razão de maus antecedentes¹⁵.

Na segunda fase, a agravante da reincidência¹⁶ foi compensada com a atenuante da confissão.

Ao final da terceira etapa, sem outras modificadoras, a pena definitiva é de **2 anos e 3 meses de reclusão e 11 dias-multa**.

¹² Fls. 13/20.

¹³ Fls. 204.

¹⁴ Fls. 24/25.

¹⁵ Fls. 193/194. Processos 0066260-26.2011.8.26.0050 e 0074857-13.2013.8.26.0050.

¹⁶ Fls. 194. Processo 0111927-25.2017.8.26.0050.

Imperiosa, por fim, a manutenção do regime inicial fechado para o início do cumprimento da pena.

Elencam os §§ 2º e 3º do artigo 33 do Código Penal os seguintes critérios à fixação do regime prisional: quantidade de pena, circunstâncias judiciais e reincidência.

In casu, em que pese o montante da pena, o acusado é reincidente em crime patrimonial e as circunstâncias judiciais não lhe são favoráveis, de sorte que, observado o disposto nos artigos 33, § 3º e 59, inciso III, ambos do Código Penal, o fechado é o regime inicial cabível à espécie.

Os mesmos motivos tornam inviáveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Foi autorizado o recurso em liberdade¹⁷.

4. Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR

¹⁷ Fls. 208.